



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000094/2020 - 8779-00 2020

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 94/2020

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 94/2020, que **"Dispõe sobre a transformação dos Centros de Atenção Psicossociais - Modalidade III (CAPS III) em Núcleos da Urgência e Emergência no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que, em parecer exaurido, verbalizou pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei, apesar da nobre intenção de seu Autor em não medir esforços em promover melhores condições de atenção e assistência à saúde por meio da transformação dos Centros de Atenção Psicossociais em Núcleos de Urgência e Emergência como forma de efetivar ainda mais os seus serviços em favor da população diretamente assistida, infelizmente não compete esta modificação por meio de iniciativa do Poder Legislativo, por confrontar diretamente com o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativas do Poder Executivo através do Prefeito Municipal, entre as quais, criação, extinção, estruturação e organização de cargos, secretarias e departamentos do município, bem como seus servidores.

Trata-se de uma competência legislativa privativa, ou seja, unicamente exclusiva do Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal. Do contrário, configura ainda explícita violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes. Outrossim, conforme entendimento majoritário da Suprema Corte, há o entendimento no sentido de ser permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas por meio de programas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.



Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e por ser a mesma ilegal e inconstitucional por contrariar diretamente a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 36 que discrimina competência privativa e exclusiva de Ente Público, neste caso o Poder Executivo através do Prefeito Municipal em legislar sobre criação, extinção, estruturação e organização de cargos, secretarias e departamentos do município, bem como seus servidores, violando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.



Palácio Barbosa Lima, 03 de setembro de 2020.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT